SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2165473 - PR (2024/0314927-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	I O S
ADVOGADO	:	LEONARDO PADILHA CARVALHO - MG186399
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, CULTIVO, EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DA PLANTA *CANNABIS SATIVA* PARA USO MEDICINAL. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO E, POR CONSEGUINTE, DO INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59325807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:33
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: aaf30bf6-428f-42b4-bc17-fc6ad929c149

RECURSO ESPECIAL Nº 2165473 - PR (2024/0314927-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	I O S
ADVOGADO	:	LEONARDO PADILHA CARVALHO - MG186399
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, CULTIVO, EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DA PLANTA *CANNABIS SATIVA* PARA USO MEDICINAL. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO E, POR CONSEGUINTE, DO INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Estes autos foram a mim redistribuídos por prevenção de Turma (fl. 557).

Trata-se de recurso especial interposto por I O S, fundado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 5055938-86.2023.4.04.7000/PR, assim ementado (fls. 515/516):

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, CULTIVO, EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA USO MEDICINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO.
>
> 1. A matéria veiculada no habeas corpus originário, objeto do presente recurso em sentido estrito, já foi analisada anteriormente por esta Corte, quando do julgamento do RSE nº 5027052-14.2022.4.04.7000, interposto em face da sentença proferida nos autos do HC nº 5012866-83.2022.4.04.7000, já transitado em julgado.
>
> 2. De acordo com a jurisprudência do STF, em regra, a decisão denegatória de habeas corpus não faz coisa julgada, salvo na hipótese de se tratar de reiteração de impetração anterior, pelas mesmas razões, tal como ocorre na espécie.
>
> 3. Conforme reiteradamente decidido pelo STJ, a mera mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza a desconstituição dos efeitos da coisa julgada.
>
> 4. Recurso em sentido estrito desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Eis a ementa respectiva (fl. 503):

Documento eletrônico VDA57581010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2026 17:34:29
Código de Controle do Documento: 0a7e0a54-932b-431b-a3ae-e94750b307ef

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. OBJETIVO DE REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Nos termos do artigo 619 do CPP, cabem embargos de declaração quando houver na decisão (sentença ou acórdão) ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou então, por construção jurisprudencial, quando constatado erro material no julgado.

2. A ausência dos citados vícios implica rejeição dos aclaratórios. Outrossim, é vedada a rediscussão dos fundamentos da decisão prolatada pela Turma na via estreita dos embargos de declaração.

3. Desnecessária a abordagem expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão com a finalidade de prequestionamento, porquanto o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

4. Embargos de declaração desprovidos.

Em suas razões, a parte recorrente expressamente sustenta que *este recurso tem por finalidade discutir exclusivamente a interpretação e a aplicação divergente adotada pela 7ª Turma do E. TRF-4 quanto à possibilidade de desconstituição da coisa julgada diante de uma mudança relevante na jurisprudência* (fl. 513), delimitando que *a controvérsia central deste caso diz respeito à interpretação dada pela jurisprudência do STJ aos artigos 2º, 28 e 33 da Lei 11.343/2006* (fl. 514).

Argumenta que houve interpretação divergente, no Tribunal de origem, dos arts. 2º, 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, defendendo: (i) a atipicidade material das condutas de plantar maconha para fins exclusivamente terapêuticos e de importar sementes para esse propósito; e (ii) a possibilidade de concessão de salvo-conduto por meio de *habeas corpus*, com base em laudo e receituário médico, diante da consolidação de entendimento no Superior Tribunal de Justiça (fls. 514/520).

O recurso foi admitido na origem (fl. 546).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 559/560).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em *habeas corpus* impetrado para garantir salvo-conduto destinado ao cultivo doméstico de *cannabis sativa* e ao transporte de seus derivados, exclusivamente para uso medicinal do paciente, com base em receituário e laudos médicos. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via. Em recurso em sentido estrito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento por entender tratar-se de reiteração de pedido idêntico ao formulado em *habeas corpus* anterior com trânsito em julgado,

Documento eletrônico VDA57581010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2026 17:34:29
Código de Controle do Documento: 0a7e0a54-932b-431b-a3ae-e94750b307ef

bem como por não admitir a desconstituição da coisa julgada apenas em razão de mudança jurisprudencial.

Logo de início, verifica-se que o reclamo não comporta conhecimento.

E assim o afirmo por observar que a interposição ocorrera fundamentada tão somente na alínea *c* do permissivo constitucional (fl. 492 – grifo nosso):

> [...]
> **O presente recurso especial fundamenta-se na alínea 'c' do art. 105 da Constituição Federal**, que permite recorrer de decisões que conferiram à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, no presente caso, o próprio E. STJ. A controvérsia central deste caso diz respeito à interpretação dada pela jurisprudência do STJ aos artigos 2º, 28 e 33 da Lei 11.343/2006.
> [...]

O recorrente, no entanto, não indicou qualquer acórdão paradigma para fins de comprovação do jurisprudencial alegado, nem procedeu ao necessário cotejo analítico entre o julgado recorrido e o paradigmático. Assim, *a falta dos pressupostos mínimos para o conhecimento do recurso especial torna evidente a deficiência de fundamentação e faz incidir o óbice da Súmula n. 284/STF. Precedentes* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.464.999/PI, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 23/8/2024).

A propósito:

> PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA GRAVE RECONHECIDA. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> [...]
> 2. "**A interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional"** (AgRg no AREsp n. 2.015.730/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022), o que não ocorreu no caso.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 2.489.541/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/4/2024 – grifo nosso)

Por fim, acresço que o mesmo acórdão ora atacado foi objeto do HC n. 905.924/PR, impetrado nesta Corte, que não foi conhecido em decisão monocrática exarada pelo eminente Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), mantida em sede de julgamento de agravo regimental, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 364):

Documento eletrônico VDA57581010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2026 17:34:29
Código de Controle do Documento: 0a7e0a54-932b-431b-a3ae-e94750b307ef

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS. PLANTIO DE CANNABIS SATIVA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.
>
> 2. Na hipótese, a defesa persiste sem colacionar aos autos cópia do Laudo Técnico Agronômico emitido pelo Engenheiro Agrônomo Dalton Luis Ribeiro dos Santos que demonstre a necessidade do agravante em razão do produto Lazarus Naturals, para o qual foi apresentada a autorização ANVISA, com data de validade até 14/5/2026, peça essencial ao deslinde da presente controvérsia e que impede, portanto, o conhecimento do habeas corpus.
>
> 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Nesse cenário, também não há falar em possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57581010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2026 17:34:29
Código de Controle do Documento: 0a7e0a54-932b-431b-a3ae-e94750b307ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.165.473 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0314927-2

Número de Origem:
50559388620234047000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I O S
ADVOGADO : LEONARDO PADILHA CARVALHO - MG186399
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:07:15
Código de Controle do Documento: 4aac1a1a-5469-4da1-a297-d3e0f26bdf6f